



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23436.96249-00

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 2º, que altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte artigo:

“Art.129-B

.....

§ 1º O registro previsto no caput será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR) ”

JUSTIFICATIVAS

O Registro de contratos de financiamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é o ato que dá a esses contratos a publicidade e a validade jurídica para que produzam efeitos perante terceiros, conforme disciplinado pelo Art. 1.361, § 1º, da



* C D 2 3 4 3 6 9 6 2 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira –
PSD/SP

Lei 10.406/2002 (Código Civil), e pelo Art. 129-B da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A matéria é também objeto de regulamentação pelo CONTRAN (Resolução 807/2020) e pelos órgãos executivos estaduais de trânsito.

Ocorre que em 2021 foi sancionada a nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, que recepcionou o credenciamento como modalidade específica de contratação pela administração pública, a qual deve estabelecer condições padronizadas de contratação, com definição de preço e permanente possibilidade de novos interessados se habilitarem, sempre que a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço, que é a hipótese em tela (instituições credoras selecionam registradoras credenciadas pelo órgão estadual executivo de trânsito).

Cabe ainda ressaltar que os bancos têm rigorosas políticas de *compliance*, segurança da informação e proteção de dados, razão pela qual as empresas interessadas em lhes oferecer esse serviço estão sujeitas a um nível de exigência maior do que o da própria regulamentação, mantendo elevado seu padrão de excelência e a salutar concorrência entre elas.

Assim, o modelo previsto na Resolução CONTRAN 807/2020 foi reforçado pela nova lei de licitações, cabendo atualização do CTB para que seja mantida a harmonia legislativa e a segurança jurídica na prestação dos serviços especializados de registro de contratos de financiamento de veículo, na forma já estabelecida em larga escala pelos estados brasileiros.

Sala das Comissões, de de 2023.



CD/23436.96249-00



* C D 2 3 4 3 6 9 6 2 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira –
PSD/SP

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP



CD/23436.96249-00



* C D 2 3 4 3 6 9 6 2 4 9 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234369624900>